



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d' Oeste

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0038/2011

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0008/2011

Objeto : Registro de Preços para a aquisição de conjuntos escolares (cadeira/carteira) para Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Herval D'Oeste (SC)

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa Unimóveis indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda. interpos recurso tempestivamente quanto a decisão do pregoeiro em Habilitar a Licitante Bruffa Ind. e Comércio de Móveis Escolares Ltda. sob arguição de a declaração de que a mesma atende as normas técnicas da ABNT NBR 14006. Não poderia ser aceita. As demais licitantes não apresentaram as contra-razões ao recurso.

O Setor de Licitações encaminhou o processo a Assessoria Jurídica do município o qual encaminhou o pedido, que emitiu o parecer jurídico nº 0087/2011, o qual conhece do recurso, mas julgou-o improcedente, opinando pela manutenção da decisão.

Neste vértice, acolho na íntegra e determino prosseguimento do feito dentro do estabelecido no edital que rege o processo licitatório nº 0038/2011 – Pregão Presencial nº 008/2011.

Informe-se as partes interessadas, e cumpra-se.

Herval d'Oeste, 24 de maio de 2011.



NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d' Oeste

PARECER JURÍDICO N.087/2011

Herval D'Oeste, 24 de Maio de 2011.

PROCEDÊNCIA: Sec. De Administração

ASSUNTO: PL 038/2011 PP 008/2011

AUTOR DA CONSULTA: Secretário de Administração

OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de razões de recurso interposto tempestivamente pela licitante derrotada UNIMÓVEIS LTDA, reportando em síntese que a vencedora não atende ao item 6.1.5 do edital que estabelece:

“a) Comprovação de que o item cotado pela licitante atende as normas técnicas da ABNT NBR 14006 – Móveis Escolares Assentos e Mesas para Conjunto-aluno, de instituições Educacionais”

Sustenta a recorrente que a vencedora limitou-se a apresentar declaração firmada pelo sócio e o Engenheiro Responsável pelos produtos, o que não atenderia a exigência do edital.

Requeru ao final a desclassificação da recorrida.

ANÁLISE

O disposto no art. 30 da Lei 8666/93 é exaustiva ao descrever os documentos exigíveis quanto a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d' Oeste

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso dos autos, a declaração de que a licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação, e ainda, de que os produtos atendem a norma especificada da ABNT, sugere o cumprimento da exigência.

Ademais, é dever da licitante entregar produtos de qualidade e que atendam as normas exigidas pela ABNT assim como pelo INMETRO que poderá a qualquer tempo promover a verificação da qualidade dos produtos, conforme Portaria 047/2005 (INMETRO).

Segundo o Tribunal de Contas da União no Processo nº 017.812/2006-0 Acórdão nº 2392/2006 – Plenário de Relatoria do Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006 “a interpretação mais coerente da Lei nº 4.150/1962 seria a de que a obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT se aplica tão-somente àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia” .

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sugere-se o indeferimento do recurso, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.


Carlos Alberto Brustolin
OAB/SC 19.433